



**Autos n.º 054.13.004719-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Requerido: Intellectus - Instituto de Desenvolvimento Ltda e outros**

## **VISTOS, PARA DECISÃO.**

A representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face de **INTELLECTUS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, **DANILO MORITZ**, proprietário da empresa Intellectus, **JAISON FERNANDO DE SOUZA**, **JULIANO ANDRESO PAESE**, **KHELLEN KÜHL DELLA SANTOS**, todos qualificados nos autos, **MILTON HOBUS**, ex-Prefeito Municipal de Rio do Sul, **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, alegando como causa de pedir da tutela jurisdicional:

- que por comunicação da Procuradoria Geral do Município de Rio do Sul, realizada em janeiro do corrente ano, foi noticiado a existência de e-mail constando uma lista de classificação do Concurso Público n.002/2011, diversa daquela publicada e homologada para o cargo de advogado, o que ensejou a instauração de procedimento preparatório com apuração da troca de e-mails entre funcionários do Município de Rio do Sul e funcionária da empresa organizadora do concurso público com listagem de aprovados, notas e colocação após dois dias da homologação do concurso público, ocorrido em 03 de julho de 2012;

- que comparando as listas de homologação e àquela enviada por e-mail, os únicos candidatos que sofreram alterações para classificação bastante diversa foram, respectivamente: Jaison Fernando de Souza para 2ª posição, com nota 7,75, da 13ª posição, com nota 6,5; Juliano Andres Paese para 3º lugar, com nota 7,25, do 77º lugar, com nota 4,75; e Khellen Kühl Della Santos para 5ª posição, com nota 7,25 da 10ª posição, com nota 6,75; demonstrando alterações fraudulentas em suas notas obtidas para alcançaram melhores colocações finais no concurso público;

- que a lista de homologação das classificações do cargo de advogado publicada pela empresa Intellectus em 03 de julho de 2012 (posições: Jaison 2º, Juliano 3º e Khellen 5º) desobedecia o item 8.1 do Edital de Abertura,



sendo necessário a individualização das notas para casos de empate, e, assim, a empresa divulgou nova lista de classificação no dia 07 de julho com colocações diversas da anterior (Jaiosn 2º, Juliano 5º e Khellen 6º), contudo, surpreendentemente, em nova consulta no dia posterior, 08 de julho, constava publicada no endereço eletrônico da empresa outra lista de classificação (Jaison 2º, Juliano 3º e Khellen 5º), sendo que tais variações ocorreram por alteração das notas dos requeridos Juliano e Khellen nas provas de conhecimentos específicos, quais tinham maior peso no critério de desempate de candidatos;

- que dentre as provas, cartões-respostas e canhotos destacáveis apreendidos por determinação na ação de busca e apreensão n.054.12.007531-1 em relação ao cargo de advogado, faltaram apenas duas provas da sala n.213 e, de todos que prestaram o concurso público, apenas os candidatos Jaison e Juliano não possuíam caderno de prova apreendido, evidenciando a supressão das provas para camuflarem as notas reais que deveriam lhes serem atribuídas;

- que todos os candidatos beneficiados com as alterações da ordem de classificação possuíam anterior vínculo contratual com o Município de Rio do Sul para cargos comissionados, de caráter precário, na Procuradoria Jurídica, nomeados pelo requerido Milton Hobus: Khellen – Chefe da Divisão de Análises de Procedimentos Fiscais; Juliano – Consultor Jurídico; e Jaison – Procurador Geral do Município, e, outro fator contribuinte para os indicados beneficiamentos pessoais, é que o requerido Jaison não se afastou do cargo comissionado que ocupava para concorrer à vaga de advogado sendo que o próprio confeccionou parecer jurídico no processo licitatório para contratação de empresa a realizar/organizar o provimento de cargos da Administração Pública Local, bem como da reunião que houve a transferência do objeto licitado da empresa Lutz Concursos para a empresa requerida Intellectus.

Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para suspensão da aprovação e nomeação dos candidatos aprovados no cargo de advogado, regido pelo Edital n.002/2011, notadamente a suspensão dos atos de nomeação eventualmente editados dos candidatos requeridos Jaison Fernando de Souza, Juliano Andres Paese e Khellen Kuhl Della Santos, afastando-os do cargo; a conexão da presente demanda com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.054.12.010842-2 e demais requerimentos de estilo.

Valorou a causa e juntou documentos (fls.02-954 - volumes de documentos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa aforada pela representante do Ministério Público de Santa Catarina em face da Intellectus – Instituto de Desenvolvimento Ltda, Danilo Moritz, Jaison Fernando de Souza, Juliano Andres Paese, Khellen Kuhl Della Santos, Milton Hobus e Município de Rio do Sul objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da aprovação e nomeação dos candidatos aprovados no cargo de advogado, em especial, dos candidatos requeridos, afastando-os do serviço público. <sup>2</sup>



### **1. Conexão com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.054.12.010842-2.**

A representante do órgão ministerial postula a conexão da presente demanda com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, autuada sob n.054.12.010842-2, pela identidade de objeto – fraude no concurso público no Município de Rio do Sul, conforme disposto no requerimento final 'L' (fl.25).

É bom mencionar que o reconhecimento da conexão entre demandas tem como objetivo a efetivação dos princípios da economia processual e celeridade, eis que se evita a duplicidade de atos judiciais e, com isso, uma prestação jurisdicional mais eficaz e rápida às partes cumprindo o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, também, impede a emissão de decisões conflitantes sobre o mesmo litígio.

Neste passo, prevê o art. 105 do do Código de Processo Civil: *"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente."* Do mesmo diploma legal, extrai-se que a conexão está configurada quando: *"duas ou mais ações (...) lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir."* (art.103).

Analisando a outra demanda por ato de improbidade administrativa e a presente, não verifico justificativas para declarar a conexão de ambas por vários razões, quais passo a expor.

Embora as duas demandas tenham como causa de pedir a existência de fraude e favorecimento de candidatos no Concurso Público do Município de Rio do Sul, regido pelo Edital n.002/2011, são relativas a cargos diversos: agente administrativo (054.12.010842-2) e advogado (054.13.004719-1), bem como, o objeto é a nulidade do concurso público apenas quanto aos respectivos cargos e nulidade da convocação dos requeridos apontados como beneficiários das fraudes cometidas.

Desta forma, aqui não há qualquer temor quanto ao possível julgamento conflitante nas demandas, visto que, caso procedentes os argumentos ministeriais, cada provimento restringir-se-á a nulidade da aprovação e convocação em relação aos cargos de agente administrativo e advogado.

A ação civil pública n.054.12.010842-2, ajuizada em 02 de outubro de 2012, encontra-se em fase processual diversa e avançada, inclusive com o recebimento da peça inaugural nos termos do art.17, §9º da Lei n.8.429/92, se comparada a presente que ingressou na data de ontem, demonstrando que a reunião, neste caso, causaria prejuízos aos requeridos envolvidos e seria contrária a finalidade do instituto acima já mencionado.

Ademais, é prudente ponderar que ambas já possuem grande volume de documentos acostados (054.13.004719-1 com 5 volumes e 054.12.010842-2 com 3 volumes), sendo que a conexão acarretaria certamente no acréscimo considerável de páginas, que só tendem a aumentar até o julgamento final, e dificultaria o manuseio e localização das provas quanto aos fatos narrados nas exordiais ministeriais e nas defesas dos requeridos.

Por fim, compreendo que se fosse o caso de conexão das demandas deveria a representante do Ministério Público ter aguardado a conclusão



do procedimento preparatório que serve de embasamento à presente para propor uma só ação civil pública relativa as fraudes constatadas nos cargos de agente administrativo e advogado, contudo, a conduta ministerial em coletar provas em dois procedimentos preparatórios distintos e a propositura das respectivas ações pertinentes demonstram corretas por serem mais adequadas para esclarecimento dos fatos articulados em cada uma delas.

Pelos argumentos expostos, **INDEFIRO** o pedido de conexão entre a presente e a ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.054.12.010842-2 formulado pelo Ministério Público.

## **2.Suspensão das nomeações dos candidatos aprovados no cargo de advogado no Concurso Público do Município Rio do Sul – Edital n.002/2011.**

Relata a representante do órgão ministerial a necessidade de deferimento de medida liminar para suspensão da aprovação e nomeação dos candidatos aprovados no cargo de advogado e, no caso daqueles nomeados, principalmente dos requeridos Jaison Fernando de Souza, Juliano Andres Paese e Khellen Kuhl Della Santos, já nomeados pelas Portarias, respectivamente, n.1155/12, n.1156/12 e n.0368/13, seja suspensas os atos administrativos a fim de afastar dos cargos públicos candidatos que possam prestar serviços públicos desqualificados à população (pedido 'B' – fl.24).

Para concessão da tutela antecipada de mérito, nos termos do artigo 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, deve ficar comprovado, desde logo, a verosimilhança do direito postulado, através de prova inequívoca e prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, antes da análise de presentes tais requisitos para deferimento da medida liminar, é de bom alvitre ponderar a situação apresentada.

A investidura em cargo do serviço público deverá observar a regra constitucional de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade nas atribuições do cargo pretendido (art.37, inciso II), conforme relatado por Hely Lopes Meirelles: "*O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei.*" (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P.403-404.).

Observando o preceito legal, o Município de Rio do Sul realizou licitação pública para contratação de empresa organizadora, Intellectus – Instituto de Desenvolvimento Ltda, e lançou Edital de Concurso Público n.002/2011 para provimento de vários cargos, dentre os quais, 04 vagas de advogados, inscrevendo para concorre-lás os requeridos Jaison Fernando de Souza (inscrição n.10117), Juliano Andres Paese (inscrição n.12764) e Khellen Kuhl Della Santos (inscrição n.3851).

Em sede de cognição sumária do presente caderno processual, sem passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa, as várias provas colhidas no procedimento preparatório n.06.2013.00001155-8 e acostadas à exordia<sup>4</sup>



conduzem a presunção de que o concurso público para o cargo de advogado do Município de Rio do Sul foi fraudado, com beneficiamento dos candidatos, não se podendo, até o momento, afirmar, com segurança, se pelos agentes públicos com a empresa contratada ou, apenas entre a última e os candidatos, que buscaram transparecer legalidade do procedimento quando não existiu.

Averiguando as provas apresentadas, na Busca e Apreensão n.054.12.007531-4 dos cadernos de provas e cartões-respostas de todos os candidatos que prestaram a prova ao cargo de advogado, a única sala que obteve divergências ou falta de provas é a sala n.213, na qual estavam distribuídos os candidatos-requeridos Jaison, Juliano e Khellen, conforme lista nominal de fls.35-36 do volume 01. A certidão da Chefe de Cartório (fls.33-34 – volume 01) permite constatar que na sala n.213 existem 17 provas apreendidas (fls.37-190 – volume 01), das quais 4 cadernos de provas esta sem nome e número de inscrição preenchidos (fls.155-190 – volume 01) e 117 cartões-respostas apreendidos (fls.194-200 – volume 01, fls.201-203 e 207-226 – volume 02), sendo 38 cartões-resposta em branco (fls.207-226 – volume 02).

O comparativo realizado pela Promotoria de Justiça traz fortes indícios que os cadernos de provas dos candidatos-requeridos Jaison e Juliano não foram apreendidos no momento da busca e apreensão, porquanto a confrontação dos 4 cadernos de provas em branco dos candidatos da sala n.213 e os cartões-respostas permitiram concluir que os cadernos de provas são de Marcelo Petters Pereira, Marcelo Wormsbecker, Khellen Khul Della Santos e Maicon Fernandes Mendes, não se sabendo como, onde e porquê de tais cadernos de provas não estarem na sede da empresa juntamente com todos os outros.

Ademais, a existência de uma lista de classificação enviada, por correio eletrônico (quesito 3 do laudo pericial – fl.594 – volume 03), posteriormente à homologação do concurso público (05/07/2012 – fls.22-26 volume 01) com uma classificação dos candidatos-requeridos em posições totalmente diferentes, como requerido Juliano ocupando a 77ª posição, Jaison 13º e Khellen 10º; as divergências nas republicações da lista de aprovação homologada para adequação do item 8.1 do Edital de Abertura do Concurso Público n.002/2011, e incorreções nas pontuações atribuída à candidata-requerida Khellen (fl. 296 – volume 02), comprovam a verossimilhança das alegações ministeriais.

O vínculo contratual pretérito dos candidatos investigados, em cargos comissionados dentro da Procuradoria Jurídica, sendo que àqueles já foram nomeados ao cargo de advogado no Município de Rio do Sul, como denotam as Portarias de Nomeações n.1155/12, n.1156/12 e n.0368/13 (vide: <<http://201.41.210.4/compras/editalRHLista.php-especie=3&edital=291&processo=002/2011&o>> por si só não induzem possível favorecimento de candidatos, mesmo que no 'julgamento popular' quando ocorrem situações em que servidores públicos são aprovados em concursos públicos no mesmo órgão da Administração Pública em que estavam vinculados se estaria diante de suspeitas de irregularidades, muitas das vezes àqueles que já laboravam na atividade pública e juntamente com sua capacidade intelectual possuem maiores chances de aprovação.

No entanto, a situação exposta pelo órgão ministerial e outras evidências apontadas, que corroboradas pelas provas juntadas, indicam a



necessidade de suspensão da nomeação de todos os aprovados no cargo de advogado pelo Edital de Concurso Público n.002/2011 e, também, daqueles candidatos já nomeados, primordialmente, dos requeridos Jaison Fernando de Souza, Juliano Andres Paese e Khellen Kuhl Della Santos, afastando-os dos cargos até solução final da presente demanda.

Por último, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que a não concessão da medida antecipatória importaria na nomeação e exercício do cargo pelos requeridos-investigados e, se comprovado ao final a fraude no concurso público, estaria se beneficiando àqueles que em conluio com a empresa que realizou o concurso, fraudou e causou sérios prejuízos à administração pública, deixando dúvidas quanto à forma democrática de acesso ao serviço público.

Diante do exposto, comprovada a verossimilhança do direito alegado e presente o fundado receio de difícil reparação ou dano irreparável **DEFIRO** o pedido de TUTELA ANTECIPADA, na forma requerida no item "b" dos pedidos (fl.24), para, em consequência, DETERMINAR que o Município de Rio do Sul **SUSPENDA** a nomeação dos candidatos aprovados no cargo de advogado, através do Edital de Concurso Público n.002/2011, bem como, **SUSPENDA** as Portarias dos candidatos já nomeados ao referido cargo, em especial, dos requeridos JAISON FERNANDO DOS SANTOS, JULIANO ANDRESO PAESE e KHELLEN KUHL DELLA SANTOS, nomeados através das Portarias n.1155/12, n.1156/12 e n.0368/13, até a decisão final de mérito da presente demanda.

**INDEFIRO**, pelos motivos expostos no item 1 desta decisão interlocutória, o pedido de conexão entre a ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.054.12.010842-2 e a presente demanda

Notifiquem-se os requeridos, por mandado os com domicílio nesta Comarca e por carta precatória, os com domicílios em Comarcas diversas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam manifestação, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Após as manifestações, voltem para os fins do previsto no § 8º, da Lei n.8.429/92.

Rio do Sul (SC), 23 de maio de 2013.

Geomir Roland Paul  
**Juiz de Direito**